

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Agrário em desfavor da Associação de Silves pela Preservação Ambiental e Cultural (Aspac), além de Erbertes Almeida de Campos, entre outros, como administrador dessa entidade, diante da inicial omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados pelo Convênio 700232/2008 para o apoio à “prestação de assistência técnica e extensão rural a grupos de mulheres agricultoras e ribeirinhas dos Municípios de Itacoatiara, Itapiranga e Silves, no Amazonas”, sob o valor de R\$ 242.490,80 por meio do aporte de R\$ 211.420,80 em recursos federais, com a vigência do ajuste fixada para o período de 30/12/2008 a 31/1/2012, tendo o item 9.2 do Acórdão 7808/2018-2ª Câmara fixado, contudo, o novo prazo para os responsáveis comprovarem o recolhimento do débito sob o valor original de R\$ 14.859,73 em prol do Tesouro Nacional.

2. Como visto, os itens 9.2 e 9.3 do referido Acórdão 7808/2018 teriam sido proferidos pela 2ª Câmara do TCU nos seguintes termos:

“(…) 9.2. fixar o novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 202, §§ 2º e 3º, do RITCU, para que a Associação de Silves pela Preservação Ambiental e Cultural (Aspac), em solidariedade com os Srs. Erbertes Almeida Campos e Wellington de Azevedo Leite, comprovem perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir da data indicada até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>	<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>
<i>3.409,90 (D)</i>	<i>24/11/2009</i>
<i>12.649,83 (D)</i>	<i>24/11/2009</i>
<i>200,00 (C)</i>	<i>9/3/2010</i>
<i>400,00 (C)</i>	<i>11/3/2010</i>
<i>600,00 (C)</i>	<i>7/4/2010</i>

9.3. informar à Associação de Silves pela Preservação Ambiental e Cultural e aos Srs. Erbertes Almeida Campos e Wellington de Azevedo Leite que a liquidação tempestiva do débito, com a incidência apenas da atualização monetária, sanará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhes quitação, ao passo que, de outra sorte, o não recolhimento da dívida ensejará o julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação em débito, não só atualizado, mas, aí, acrescido de juros de mora, além da aplicação de multa legal no valor de até 100% do débito atualizado, nos termos do art. 202, §§ 3º e 4º, do RITCU; (...)”

3. Bem se vê que, a despeito de o referido Acórdão 7808/2018 ter fixado o novo prazo para os aludidos responsáveis comprovarem o recolhimento do correspondente débito em favor do Tesouro Nacional, a Aspac promoveu apenas o parcial recolhimento do débito sob os valores de R\$ 1.000,00, em 5/10/2018, e de R\$ 696,44, em 30/11/2018, de tal sorte que a unidade técnica teria proposto a irregularidade das contas para a condenação dos responsáveis pelo remanescente débito, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992; tendo o **Parquet** especial anuído a essa proposta.

4. O TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir.

5. Eis que subsistiria o remanescente dano ao erário diante do recolhimento apenas parcial do débito apurado pelo aludido Acórdão 7808/2018-TCU-Plenário, tendo ele fixado o novo e improrrogável prazo para os responsáveis comprovarem o referido recolhimento.

6. Bem se sabe que, em sintonia, entre outros, com os Acórdãos 1.194/2009 e 3.991/2015, da 1ª Câmara, os Acórdãos 27/2004, 6.235/2013 e 3.223/2017, da 2ª Câmara, e os Acórdãos 11/1997 e 997/2015, do Plenário, a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido da pessoal responsabilidade

do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, submetendo todo aquele que administra os recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei n.º 200, de 1967, sem prejuízo de, por analogia à Súmula n.º 286 do TCU, a pessoa jurídica de direito privado também responder como destinatária dos recursos captados, em solidariedade com o seu administrador, pelo dano causado ao erário em face da ausência de efetiva comprovação sobre a execução do objeto pactuado e a boa aplicação dos recursos públicos, nos termos do art. 16, § 2º, “b”, da Lei n.º 8.443, de 1992.

7. Por esse ângulo, em função da ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais, para além da ausência de evidenciação do nexos causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos no referido Convênio 700232/2008, restou configurada a ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, os responsáveis deixaram de prestar a devida satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à sua disposição, e, desse modo, restaria confirmada a presunção legal de dano ao erário em face do eventual desvio ou desperdício dos respectivos recursos federais, restando por aí adequada a percutiente proposta da unidade técnica para a condenação dos responsáveis em débito e em multa.

8. Não subsistiria, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU, já que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não teria ocorrido o transcurso superior a dez anos entre a ordem para as citações no âmbito do TCU, em 10/7/2015 (Peça 12), e a data fatal para a prestação de contas final do aludido ajuste, em 1º/3/2012 (Peça 1, p. 375).

9. Eis que, por meio do aludido Acórdão 1.441/2016, proferido na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o Plenário do TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei n.º 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

10. Sem prejuízo, no entanto, do respeito a esse entendimento do Tribunal, deve ser reiterada a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei n.º 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, diante de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo deve iniciar a partir da cessação do aludido ilícito.

11. A despeito, então, de registrar essa minha posição pessoal, o TCU deve promover a pronta aplicação da multa legal em desfavor, apenas, dos aludidos responsáveis como pessoas físicas, para evitar o indevido **bis in idem**, a partir do entendimento fixado pelo aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

12. Não subsistiria, de todo modo, a eventual necessidade de promover o retorno do presente processo para buscar a citação de outros eventuais responsáveis, estando esse entendimento, aliás, em plena sintonia com a jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, dos Acórdãos 4.002/2020 e 5.297/2013, da 2ª Câmara, e dos Acórdãos 1.170/2017 e 1.223/2015, do Plenário, já que a ausência dessa nova citação não resultaria em prejuízo à defesa dos atuais responsáveis, não só porque o presente processo já estaria em plenas condições de efetivo julgamento pelo TCU, mas também porque a solidariedade passiva seria legalmente erigida em favor do ente estatal credor, e não das eventuais pessoas privadas devedoras, podendo, se for o caso, os atuais condenados ajuizar a superveniente ação regressiva em desfavor de outros eventuais responsáveis supostamente coobrigados.

13. Contudo, como a malsinada irregularidade configuraria a eventual conduta dolosa no sentido de efetivamente facilitar, permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada

incorpore ou utilize, de forma indevida, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da administração pública, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis, resultando no eventual ilícito doloso de improbidade administrativa causador do aludido prejuízo ao erário, nos termos, por exemplo, do art. 10, I e II, além do art. 11, VI, da Lei n.º 8.429, de 1992, com a alteração promovida pela Lei n.º 14.230, de 2021, a eventual prescrição da ação de ressarcimento ao erário também não subsistiria, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência fixada pelo STF no bojo do RE 852.475-SP, com o trânsito em julgado a partir de 6/12/2019, diante da Tese de Repercussão Geral n.º 897 no sentido de que “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

14. Importante registrar, enfim, que, apesar de, entre outras notificações, a citação ter sido destinada a Wellington de Azevedo Leite em vez de Wellington Leite de Almeida, com o ofício de citação (Peças 17 e 23), a apresentação da procuração (Peça 18), a prorrogação de prazo (Peça 19) e a apresentação da defesa (Peça 42), além da notificado sobre a rejeição das alegações de defesa pelo Acórdão 7.808/2018-2ª Câmara (Peças 71, 76 e 78), todas essas notificações, incluindo a referida citação, teriam sido adequadamente dirigidas ao devido responsável, tendo ele sido corretamente identificado no seu endereço e pelo seu CPF 677.948.402-44, e, assim, não subsistiria qualquer falha na condução do presente feito, até porque, tendo sido chamado ao processo, o responsável compareceu e efetivamente apresentou a sua defesa.

15. Diante, portanto, dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo, o TCU deve julgar irregulares as contas da Associação de Silves pela Preservação Ambiental e Cultural (Aspac), além de Erbertes Almeida Campos e Wellington de Azevedo Leite ou Wellington Leite de Almeida (CPF 677.948.402-44), para condená-los ao pagamento do remanescente débito, sem prejuízo de aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, em desfavor, apenas, dos aludidos responsáveis como pessoas físicas.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de março de 2022.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator